KÁTIA CENCI HILA BUSCH, brasileira, casada, revisora de textos e advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 79.833, portadora do CPF 012.271.976-08, com endereço profissional na Rua Juiz de Fora, 284/508, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, CEP 30180-060, e-mail <a href="mailto:katiachb@gmail.com">katiachb@gmail.com</a>, vem apresentar IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO, o que faz nos termos seguintes.

## **TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 13.11 do referido Edital, publicado em 22/9/2017, os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Concurso, ouvida a entidade organizadora do certame, responsável pela operacionalização e execução do Concurso Público, no que couber. Portanto, respeitado o limite de 120 dias da publicação do ato, vem impugná-lo pela via administrativa, conforme orientação consolidada pelo STF, tendo em vista que o instrumento convocatório é silente quanto ao prazo e à forma de sua impugnação.

## **FUNDAMENTOS**

Os princípios que regem a Administração Pública estão insculpidos no Art. 37 da Constituição de 1988. Daí, se deflui que os concursos públicos devem obedecê-los, mormente pelo que dispõem os incisos I, II e III, destacada a ISONOMIA entre os participantes. Neste caso, para que referido princípio seja respeitado e também para que se observe o que está contido nos referidos incisos constitucionais, é necessário que sejam superadas algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame.

Ao promover um concurso público, a Administração Pública visa à seleção do candidato mais apto a preencher os requisitos necessários para o exercício das funções do cargo, conforme Marçal Justen Filho:

O concurso público visa a selecionar os indivíduos titulares de maior capacidade para o desempenho das funções públicas inerentes aos cargos ou empregos públicos. Isso põe um vínculo de pertinência e adequação entre as provas realizadas e as qualidades reputadas indispensáveis para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego. (Curso de Direito Administrativo, 8.ed.,p.860).

Para tanto, as provas existem para aferir o conhecimento e a determinação do nível de escolaridade para exigir habilidades e competências pertinentes ou privativas da formação do candidato para o cargo pretendido. Estas são as primordiais finalidades da lei. Contudo, as irregularidades a seguir apontadas devem ser sanadas, para que o processo continue com lisura e possibilite a concorrência em condições de igualdade, conforme se expõe adiante.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM LETRAS PARA O CARGO DE REDATOR

Ao estabelecer as condições mínimas para acesso ao cargo, a Administração Pública deve ponderar entre as atribuições que de fato sejam relevantes e os critérios meramente eliminatórios.

Nota-se que, para o cargo em análise, exige-se formação acadêmica em Letras, ou seja, sem qualquer vínculo legal com as respectivas atribuições. A função de redator pode ser exercida por qualquer pessoa com formação de nível superior, conforme a descrição das atividades do cargo de Consultor Legislativo, conforme se vê do apartado abaixo transcrito do edital:

## Consultor Legislativo:

Atribuições: elaborar, redigir e revisar minutas de proposições, pareceres e outros textos de interesse legislativo no âmbito de sua atuação temática, em atendimento a solicitações de vereador, de comissão ou da Mesa, ou adequá-los à técnicas legislativas: realizar estudos técnicos e atender a consultas sobre assuntos vinculados ao exercício do mandato parlamentar, no âmbito da Câmara Municipal; realizar atividades de consultoria ou assessoramento às comissões; executar trabalhos técnicos que lhe forem solicitados pela administração da Câmara Municipal; participar do planejamento das atividades de aprimoramento técnico-profissional e científico do corpo de consultores legislativos.

Nível de escolaridade: Curso de graduação em qualquer área de formação.

Conforme se depreende do próprio edital, a atividade que consiste em "elaborar, redigir e revisar" textos e atos oficiais "no âmbito de sua atuação temática" pode ser exercida por quem tem qualquer curso de nível superior. Daí, não se vislumbra a motivação para a exigência de que o cargo de Redator seja preenchido estritamente por candidato que tenha formação acadêmica na graduação em Letras, conforme se vê abaixo, também retirado do edital em comento:

## Redator:

Atribuições:redigir e revisar textos da correspondência oficial, anteprojetos, textos normativos e discursos;colaborar para o desenvolvimento e atualização das convenções internas, no tocante à linguagem e à forma;apresentar sugestões e opinar sobre a padronização de técnicas de redação e modelos de texto a serem utilizados;fornecer apoio consultivo às comissões, em assuntos afetos à sua função;redigir e revisar textos diversos, para atender às necessidades da Câmara;desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

Nível de escolaridade: Curso de graduação em Letras.

Diante da disparidade de critérios relativos ao nível de escolaridade exigido para preenchimento das vagas de Consultor Legislativo e de Redator, tomando por base apenas a competência comum definida como "elaborar, redigir e revisar" textos e documentos oficiais, tem-se que, para o Redator, a vinculação à formação em Letras restringe milhares de candidatos, senão vejamos.

Tendo em vista que não há lei vigente no País que determine a obrigatoriedade da referida formação para o exercício da profissão de Redator, constata-se a ilegalidade do certame ao estabelecer tal exigência, em desobediência clara ao Art. 37, I da CR/88. Ademais, a Administração é vinculada à legalidade, pois só pode fazer aquilo que a lei permite, sem impor vedações aos administrados, o que, para tanto, depende-se de lei.

Veja-se que as atribuições do cargo não são privativas de um profissional específico, seja ele professor, jornalista, publicitário, advogado ou graduado em Letras, porquanto não há no ordenamento pátrio qualquer normativo que defina que para o exercício da atividade de redator, o indivíduo necessariamente deva possuir determinada formação.

Tendo isso em vista, utiliza-se o exemplo desta peticionária para demonstrar o desrespeito à isonomia contido na exigência ora atacada.

Não obstante ser graduada em Direito, com registro na Ordem dos Advogados desde o ano 2000, a impugnante é pós-graduada e portadora do título de Especialista em Revisão de Textos, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, desde 2015, cuja profissão exerce (na prática) há mais de 15 anos.

No bacharelado em Direito, a peticionária cursou a disciplina obrigatória de Língua Portuguesa (Histórico anexo) instituída pela Resolução CNE/CES 9/2004 (publicada no DOU 1º/10/2004), conforme determinava, <u>à época</u>, o respectivo item I, do Art. 4º:

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

Além da competência em Língua Portuguesa, com ênfase para a área jurídica-normativa, adquirida por meio do bacharelado em Direito, a impugnante cursou disciplinas específicas na especialização em Revisão de Textos, as quais a habilitam plenamente para exercer atribuição de redatora nos moldes delineados pelo certame.

Curiosamente, a peticionária é habilitada para trabalhar textos normativos, cuja competência adquiriu ao cursar a disciplina "Revisão de gêneros oficiais", que tratou especificamente da redação e revisão de normas legais (lei, projeto de lei, medida provisória, decreto-lei, resolução e documentos oficiais, como memorandos, ofícios, ordens, pareceres, etc.). Também na especialização, foram cursadas disciplinas específicas de Letras (teoria do texto, linguística, gramática, entre outras), conforme se vê no histórico anexado a esta peça impugnatória.

Em vista do nível de conhecimento e formação acadêmica aqui demonstrado, pode-se antever que centenas de outros candidatos podem também possuir formações acadêmicas que os tornem habilitados e competentes para o exercício das atribuições do cargo de Redator da CMBH, até porque, para cursar a especialização em Revisão de Textos não se exige formação em área específica, tampouco em Letras.

Além disso, o certame não aponta a legislação que define que apenas os candidatos formados nessa área é que são capazes de exercer as atribuições do cargo, haja vista que não existe regulamentação para o exercício da profissão de Redator, muito menos a obrigatoriedade de ser formado em Letras.

Vê-se que o conteúdo programático exigido, portanto, pode ser objeto de outras graduações e pós-graduações, como é o caso da impugnante, que tem plena capacidade técnica para se submeter ao certame e exercer as atribuições do cargo, e de uma infinidade de candidatos que podem se encontrar na mesma situação e que ficarão excluídos da concorrência.

E assim decorre, em virtude de tal opção ser fator determinante para ampliação ou restrição do universo de candidatos interessados, que ela deva ser obrigatoriamente MOTIVADA. Trata-se, portanto, de afronta a mais um princípio constitucional que deve ser obrigatoriamente observado pela Administração Pública:

Princípio da motivação: dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por

existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. (BANDEIRA DE MELLO,

Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 29.ed., p.115).

Por tudo, torna-se evidente que é ilegal exigir graduação em Letras

para a posse do candidato aprovado para o cargo de Redator, pois atenta frontalmente aos

princípios da isonomia, da motivação e da legalidade, posto que esta última cinge o

administrador público ao cumprimento da lei e às exigências do bem comum, não podendo

deles se esquivar, sob pena de praticar ato inválido e passível de responsabilização.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a imediata suspensão do processo

seletivo, de forma a possibilitar a retificação do Edital 1/2017 e a revisão dos itens supra

referidos, para que seja excluída a graduação em Letras como nível de escolaridade exigido

para a posse e o exercício no cargo de Redator, sendo admitida a formação de nível superior

em qualquer área, o que possibilitará a manutenção da lisura e da legalidade do concurso.

Requer, ainda, que a comunicação do resultado desta impugnação se

dê por via postal ou e-mail indicado no preâmbulo.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2017.

datio Bui fil Bush

KÁTIA CENCI HILA BUSCH